



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º 175/2000**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 12/05/2000**

**PROCESSO DE RECURSO N.º 1/002857/99 AI: 1/199908110**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: THINGS COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**

**RELATORA: CONSELHEIRA WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR**

**EMENTA: ICMS. FRAUDE FISCAL. AÇÃO FISCAL NULA.** Embasada no artigo 32 da Lei N.º 12.732/97. Autuação praticada por autoridade fazendária impedida. A postagem através de "aviso de recebimento" do termo de prorrogação de fiscalização se deu após 60 (sessenta) dias do início da fiscalização, contrariando o disposto no parágrafo 2.º do artigo 821 do Decreto N.º 24.569/97. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime para manutenção da decisão Declaratória de Nulidade da ação fiscal de acordo com o parecer da Doutrina Procuradoria Geral do Estado. Autuado revel.

**RELATÓRIO:**

Consta na peça basilar, o seguinte relato: "Fraudar livro fiscal para iludir o fisco e fugir ao pagamento do imposto. Ao realizar-mos diligência fiscal na empresa em epígrafe, referente ao exercício de 1998, constatamos que a mesma fraudou as notas fiscais de saída relacionadas em planilha anexa, com o intuito de fugir ao pagamento do ICMS, resultando na cobrança de R\$ 10.422,00 ( Dez mil,

quatrocentos e vinte e dois reais) de imposto e R\$ 31.266,00 ( trinta e um mil, duzentos e sessenta e seis reais) de multa ".

Depois de citar a norma transgredida, estabeleceu a sanção estatuída no artigo 878, inciso I, alínea "a", do Decreto N.º 24.569/97.

Nas informações complementares, a autuante ratifica o lançamento em todos os seus termos, demonstrando a origem da autuação.

Consta nos autos (fls. 06 a 08), cópias dos termos de início de fiscalização, de prorrogação de fiscalização e de conclusão de fiscalização.

Ante a ausência de impugnação no prazo regulamentar, foi lavrado termo de revelia.

O nobre julgador singular decide pela nulidade da ação fiscal, argüindo o impedimento do agente autuante, por infrigência ao parágrafo 2.º do artigo 821 do Decreto N.º 24.568/97 e conforme o disposto no artigo 32 da Lei N.º 12.732/97 e recorreu de ofício.

A consultoria tributária em seu parecer propõe para que se conheça do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido da manutenção da decisão singular que decidiu pela nulidade da ação fiscal, por impedimento do agente autuante.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, pronunciando-se as folhas 194 dos autos, referendou o parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO.

*10/7*

## **VOTO DO RELATOR**

Versa o presente processo , de uma acusação de que a empresa fraudou notas fiscais de saídas com o intuito de fugir ao pagamento do ICMS.

Contudo , a agente fiscal autuante ao postar, através de "Aviso de Recebimento " , o Termo de Prorrogação de Fiscalização o fez após 60 dias da data do ciente do contribuinte no Termo de Início de Fiscalização .

O Termo de Prorrogação de Fiscalização foi lavrado em 10/05/99 , sendo enviado ao contribuinte através de Aviso de Recebimento , tendo sido extrapolado o prazo

de 60 dias para conclusão ou prorrogação dos trabalhos , conforme dispõe o parágrafo 2.º do artigo 821 do Decreto 24. 569/97 .

Segundo o disposto no parágrafo 3.º do mesmo artigo, o prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização quando a notificação for efetuada através de aviso de recebimento ( AR ), terá como termo final a data de sua postagem no correio.

Entendemos, pois, que o Termo de Prorrogação de Fiscalização deveria Ter sido postado no correio, dentro dos 60 dias contados da data do ciente do contribuinte no Termo de Início de Fiscalização, que tinha como prazo limite 10/ 05/99 .

Logo, havia impedimento do agente autuante quando do lançamento do crédito tributário, visto que o vício detectado implica em nulidade absoluta, porque insanável, na forma do artigo 32 da Lei n.º 12.732/97, segundo o qual são absolutamente nulos os atos praticados por autoridade impedida.

Em face do exposto , voto para que se conheça do recurso oficial interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada em primeira instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


É O VOTO *RA*

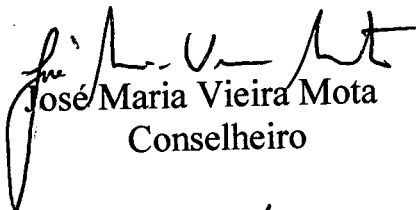
#### **DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida THINGS COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

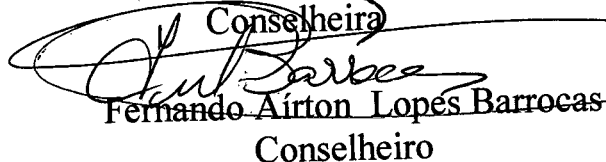
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento no sentido de que seja confirmada a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

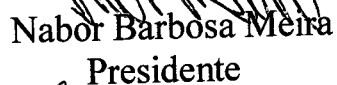
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de AGOSTO de 2000.

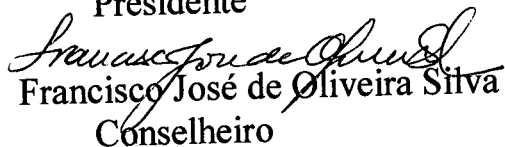
  
José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro


  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

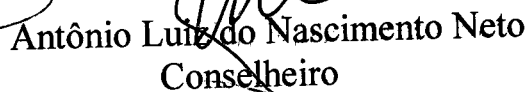
  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

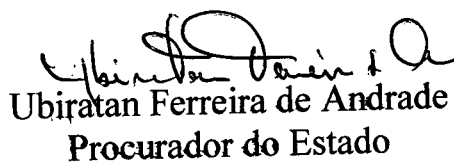
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira Relatora

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

**PRESENTES:**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Consultor Tributário